

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 2.820, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos no Código Tributário Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 2º O art. 72 sofre alterações e acréscimos em seus itens, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...

1.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de *internet*, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. (NR)

...

6.

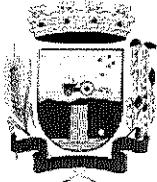
...

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (NR)

...

7.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

11.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

13.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)

14.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (NR)

16.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (NR)

17.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (NR)

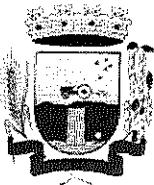
25.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.  
(NR)

Art. 3º O art. 76 e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 101, III;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos nos subitem 3.05 do art. 72;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do art. 72;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 72;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 72;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação, e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 72;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 72;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 72;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 72;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores; silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floretas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do art. 72;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do art. 72;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 72;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 72;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 72;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 72;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 72;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 72;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do art. 72;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 72;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 72;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 72;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 72. (NR)

Parágrafo único. Fica revogado o § 2º do art. 76.

...

Art. 4º O § 4º do artigo 78, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 72, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto. (NR)

...

Art. 5º O art. 79 fica acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 79. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento), conforme constantes da Tabela VI que constitui o Anexo I desta lei.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 72.

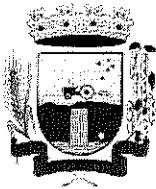
§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º Fica majorada a alíquota percentual, passando de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento), para as atividades e serviços descritos no item 15 do art. 72, da Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002.

§ 4º A Tabela VI, da Lei Municipal nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação constante do anexo I, que é parte integrante desta lei. (NR)

Art. 6º Fica incluído o subitem 7.15 no inciso IV do art. 101, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do art. 72, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo. (NR)

...

Art. 7º Ficam inseridos os §§ 7º e 8º no art. 101, com a seguinte redação:

...

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do art. 72, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do art. 72, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

...

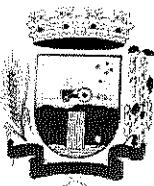
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
13 DE NOVEMBRO DE 2017.

NALDO WIEGERT,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 13.11.2017.

MARLIZE ELEZIANE PETRY SPEROTTO,  
Chefe de Gabinete.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

b) Cinemas, circos e parques de diversão	3%	
c) Serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços constantes no art. 72, do Código Tributário Municipal.	2%	
c.1) Serviços não previstos nos itens anteriores	3%	
c.2) Serviços descritos nos subitens 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 14.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18, da lista de serviços constantes no art. 72, do Código Tributário Municipal.	5%	
c.3) Serviços descritos no subitem 21.01, da lista de serviços constantes no art. 72, do Código Tributário Municipal.	3%	
d) Construção civil:		
d.1) Madeira		
d.1.1) Prédios: 15,00 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.1.2) Galpões: 7,00 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.1.3) Outros: 7,00 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.2) Alvenaria		
d.2.1) Construção de alvenaria (acima de 140 m <sup>2</sup> ): 40 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.2.2) Construção de alvenaria (71 à 140 m <sup>2</sup> ): 30 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.2.3) Construção de alvenaria (até 70 m <sup>2</sup> ): 15 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.2.4) Galpões: 15,00 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.2.5) Pavilhão Industrial: 15,00 URM s por metro quadrado de construção	2%	
d.2.6) Outros: 15,00 URM s por metro quadrado de construção	2%	
e) revogado		
<b>III - OUTROS</b>		
a) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho	21,00	
b) boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos	21,00	
c) outras diversões	99,00	
c) bailes e assemelhados por promoção	29,00	